



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ- UFPI
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS- CSHNB
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM NUTRIÇÃO

DANNYELE TRAJANO GRANJA

ROTULAGEM DE ALIMENTOS DESTINADOS A
LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA

PICOS - PI

2016

DANNYELE TRAJANO GRANJA

**ROTULAGEM DE ALIMENTOS DESTINADOS A
LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do curso Bacharelado em Nutrição da Universidade Federal do Piauí, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, UFPI/CSHNB.

Área: Nutrição em Saúde Pública.

Orientadora: Prof.^a MsC. Artemizia Francisca de Sousa.

PICOS - PI

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Serviço de Processamento Técnico da Universidade Federal do Piauí

Biblioteca José Albano de Macêdo

G759r Granja, Dannyele Trajano.

Rotulagem de alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância / Dannyele Trajano Granja.– 2016.

CD-ROM : il.; 4 ¾ pol. (51 f.)

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Nutrição) – Universidade Federal do Piauí, Picos, 2017.

Orientador(A): Profa. Ma. Artemízia Francisca de Sousa

1.Educação Nutricional. 2.Lactentes-Crianças de Primeira Infância. 3.Alimentos-Infância-Rotulagem. I.Título.

DANNYELE TRAJANO GRANJA

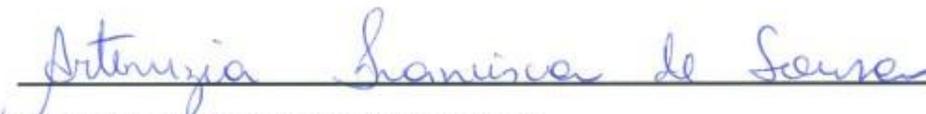
**ROTULAGEM DE ALIMENTOS DESTINADOS A
LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do curso Bacharelado em Nutrição da Universidade Federal do Piauí, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros – UFPI/CSHNB.

Área: Nutrição em Saúde Pública

Aprovado em: 13 / 11 / 16.

Banca Examinadora:



Presidente: Artemizia Francisca de Sousa



Examinador (a): Michelly da Silva Pinheiro



Examinador (a): Regina Marcia Soares Cavalcante

SUMÁRIO

CAPÍTULO I -----	06
1 INTRODUÇÃO GERAL -----	07
2 REVISÃO DA LITERATURA -----	08
2.1 ROTULAGEM E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL -----	08
2.2 ROTULAGEM GERAL DE ALIMENTOS ENLATADOS -----	11
2.3 ROTULAGEM ESPECÍFICA PARA ALIMENTOS DESTINADOS A LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA -----	12
2.4 ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DA ROTULAGEM DE ALIMENTOS INFANTIS -----	15
REFERÊNCIAS -----	16
CAPITULO II -----	21
1 ARTIGO CIENTÍFICO -----	24
ANEXOS -----	35
NORMAS DA REVISTA -----	46

CAPÍTULO 1

1 INTRODUÇÃO GERAL

O rótulo dos alimentos industrializados é definido como sendo toda inscrição, legenda ou imagem, ou toda matéria descritiva ou gráfica escrita, impressa, estampada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento, ou seja, é qualquer informação referente a um produto que esteja transcrita na embalagem. Tais informações levam o consumidor a identificar a origem, a composição e as características nutricionais dos produtos, permitindo o rastreamento dos mesmos, e tornando-se assim, um elemento de grande relevância para a saúde pública (CÂMARA et al., 2008).

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro em seu artigo 6º, prevê a obrigatoriedade de informação adequada e clara sobre todos os produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço. Tal obrigatoriedade abrange também os Alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância (CHAHAIRA; POZZETTI, 2015).

O acesso às informações nutricionais contidas, na rotulagem dos alimentos, alarga a visão do consumidor quanto aos parâmetros desejáveis de qualidade e segurança do seu consumo. Paralelamente a esse acesso, ocorre um maior investimento na melhora do perfil nutricional dos produtos já que, se faz necessário atender as exigências da legislação, tendo em vista que a população vai adquirir os produtos tomando por base sua composição declarada (FERREIRA; LANFER-MARQUEZ, 2007).

A questão de maior relevância quanto ao aprendizado da informação nutricional, está associada ao aumento da conscientização populacional em relação às patologias advindas à alimentação inapropriada. Como no caso da obesidade e suas consequências, tais como doenças cardiovasculares, diabetes, hipertensão, dislipidemias, que se tornaram preocupação mundial, sendo os lactentes e crianças de primeira infância o alvo mais crítico da incidência da obesidade, dada sua vulnerabilidade e perspectiva de progressão do quadro (GERALDO, 2010).

A rotulagem nutricional de alimentos tornou-se obrigatória no Brasil em 1999, com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). As principais resoluções da diretoria colegiada (RDC) referentes à rotulagem de alimentos industrializados no Brasil são: RDC 259/02 que trata da definição e estabelecimento de medidas e porções, a RDC 360/03 que estabelece, dentre outras especificações, a

declaração obrigatória nos rótulos de alimentos industrializados de valor energético, a RDC 359/03 que estabelece as porções de alimentos embalados para fins de rotulagem nutricional (ANVISA, 2002a; ANVISA, 2003; ANVISA, 2003a).

De forma específica para alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância, a principal RDC é a 222/02, que regula a comercialização de alimentos para essa faixa etária. Além das RDC citadas existem portarias, leis e decretos de lei associados a este tipo de produto alimentício (ANVISA, 2002b).

O rótulo dos alimentos, ao informar o consumidor sobre a qualidade e a quantidade das composições bioquímicas nutricionais dos produtos, pode propiciar escolhas alimentares adequadas, tornando-se de suma importância à conformidade das mesmas. Entretanto, tem sido observado que as falhas na legislação vigente no Brasil facilitam o repasse de informações errôneas, que podem gerar confusão, principalmente no que tange à informação nutricional complementar (INC) e às normas sobre alimentos para fins especiais (CÂMARA et al., 2008).

Portanto, o setor necessita de estudos que disponibilizem informações para uma melhor adequação dos rótulos às necessidades dos consumidores. Levando-se em conta ainda a escassez de pesquisas nesse âmbito na região nordeste, o presente trabalho espera disponibilizar dados quantitativos e qualitativos da conformidade e da não conformidade dos rótulos dos alimentos as autoridades cabíveis, além de contribuir pra segurança alimentar e elucidação da importância da rotulagem dos alimentos a população.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 ROTULAGEM E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL

A rotulagem de um alimento deve apresentar categoricamente informações sobre sua denominação, que exponha sua origem e característica, uma lista com seus ingredientes, excetuando alimentos que contenham um único ingrediente, o seu peso líquido, a identificação de origem, de seu lote, o prazo de validade além de instruções de preparo e informações nutricionais (ANVISA, 2008).

É válida a ressalva de que o rótulo nutricional é um instrumento de fundamental importância no ato da compra dos alimentos, isto é, representa um elo de comunicação entre o consumidor e o produto embalado, e, se houver essa boa compreensão do rótulo, e então, haverá um consumidor satisfeito com escolhas alimentares mais criteriosas e saudáveis (PINHEIRO et al.,2011). Entretanto, a condição da rotulagem ser obrigatória não acarreta que os consumidores a estejam adotando como um instrumento para a seleção dos alimentos que devem compor sua dieta habitual e, assim, restringir os excessos alimentares e, assim sendo, os malefícios ocasionados à saúde (MACHADO et al., 2006).

Dados obtidos em uma pesquisa demonstraram que 70% dos consumidores tem o hábito de consultarem os rótulos dos alimentos no instante da compra, porém, mais da metade não assimila de forma eficiente o significado das informações. Em Brasília, outra pesquisa confirma esse resultado, onde 74,8% dos pesquisados observam as informações nutricionais, embora apenas 25% desse grupo tenha o costume de ler o rótulo de todos os alimentos. Mais da metade desses consumidores que consultava os rótulos lia apenas os dados alusivos a alimentos específicos, com a intenção de conhecer seu valor calórico. Os resultados atingidos nessas pesquisas demonstram que, apesar de a população julgar pertinente o rótulo dos alimentos abrangerem as informações nutricionais, grande parte não sabe utilizá-lo (PONTES et al., 2009).

A grande dificuldade de compreender as informações dos rótulos dos produtos pela população pode ser atribuída ao uso de uma linguagem técnica, cujo entendimento pode ser alcançado apenas por um público mais específico. Levando-se em conta este fator, a utilização de uma linguagem mais acessível à população em geral ou a presença de alguém capacitado para auxiliar os consumidores na hora da compra, poderiam reverter drasticamente esse quadro (SOUZA et al, 2011).

Outro fator que interferiu no entendimento dos dados disponibilizados nos rótulos foi a ilegibilidade da declaração nutricional dos alimentos. Com isso, verifica-se que o direito assegurado no Código de Defesa do Consumidor, de clareza e adequação da informação sobre produtos e serviços, é violado, juntamente, pode-se apurar uma incoerência relacionada ao objetivo da rotulagem de alimentos, pois ao passo que esta representa um elo entre o consumidor e o produto, ela só é compreendida por aqueles que estão mais capacitados. Por conseguinte, essa discrepância em relação à percepção dos rótulos dos produtos alimentícios pelos consumidores, torna clara a instância de realizar programas educativos para se divulgar a informação, propiciando a comunicação de forma adequada entre consumidores e produtores de alimentos. (MARINS et al, 2008).

Nesse contexto, deve levar-se em conta que a possibilidade de orientação da população, quanto ao consumo apropriado de alimentos, pode corrigir erros alimentares, baixar os níveis de seus efeitos deletérios e, concomitantemente, prover o redirecionamento da oferta de alimentos pelo setor produtivo à crescente demanda e a seus mecanismos de divulgação. Esse ato é indispensável quando se averigua que a vulnerabilidade do consumidor está interligada à ausência de conhecimento técnico, pois, como ele não participa do ciclo de produção, termina por não ter aptidão o suficiente, para avaliar o que deve comprar e decidir qual produto ou serviço é melhor (PONTES et al., 2009)

Segundo Monteiro; Coutinho e Recine (2005) nas suas pesquisas outro aspecto que merece destaque é que, apesar de ser um dos objetivos de se estabelecer a rotulagem nutricional obrigatória e de propiciar a oportunidade ao consumidor de fazer escolhas mais saudáveis, a comparação de produtos semelhante com base em seus rótulos não foi muito relatado pelos entrevistados como sendo um estímulo pertinente. Por esse lado, fica compreensível que a rotulagem nutricional, como qualquer outra fonte de informação, faz parte de um processo educativo, devendo ser trabalhada de forma a auxiliar como instrumento para a educação em saúde.

2.2 ROTULAGEM GERAL DE ALIMENTOS ENLATADOS

O Decreto-Lei nº 986 de 1969 (ANVISA, 1969), foi a norma pioneira no que diz respeito à rotulagem de alimentos no âmbito do Ministério da Saúde, ela estabelece que "todo o alimento será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado

no Ministério da Saúde". Desde então, diversas normas foram publicadas e revogadas (CÂMARA et al., 2008).

No Brasil, no que se refere à rotulagem geral para o segmento de alimentos embalados, encontra-se em vigor a RDC nº. 259, aprovada pela ANVISA/MS em 2002, revogando por sua vez a Portaria nº. 42 de 1998. A RDC nº 259/02 se aplica à rotulagem de todo alimento e bebida, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor. Os principais pontos dessa norma tratam das informações que devem ser detalhadas nos rótulos e da obrigatoriedade da presença da denominação de venda do alimento, da lista de ingredientes, do conteúdo líquido, identificação da origem, nome ou razão social e endereço do importador (em caso de produto importado), identificação do lote, prazo de validade, e instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário (ANVISA, 2002a).

Agência Nacional de Vigilância Sanitária incluiu, na RDC nº 259, a proibição de presença de qualquer tipo de expressão ou figura que possa induzir ao erro, expandindo o objeto da rotulagem ao normatizar um aspecto que muitos produtos alimentícios ainda abordam por meio de uma publicidade enganosa (BRASIL, 2003). A constatação de incertas informações e/ou o ênfase de características pertinentes ao produto como atributo exclusivo de uma determinada marca tornam-se, assim, violação à Lei. Este hábito pode ser visto, por exemplo, no realce dado à expressão “sem lactose” presente em bebidas à base de soja, como se tal atributo fosse cabível à marca e/ou como se bebidas à base de soja pudessem conter “lactose” (CÂMARA; MARINHO; GUILAM, 2008).

Em caráter complementar à RDC 259/02 e objetivando estabelecer uma equiparação da legislação brasileira com a dos países da América Latina que compõem o MERCOSUL, foram publicadas, em dezembro de 2003, as Resoluções nº. 359 - Regulamento técnico de porções de alimentos embalados para fins de rotulagem nutricional e nº. 360 - Regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados (ANVISA, 2003a; ANVISA, 2003b).

A RDC nº. 359/03 tornou obrigatória a declaração da medida caseira, estabelecida como um utensílio usualmente utilizado pelo consumidor para medir alimentos e seu correspondente em gramas ou mililitros. A medida caseira aceita uma variação máxima de mais ou menos 30 %, relacionado ao valor em gramas ou mililitros estabelecido para a porção do alimento. Estabeleceu a base alimentar diária dos

brasileiros em 2000 kcal, de acordo com essa Resolução, a porção é definida como a quantidade média do alimento que deveria ser consumida por pessoas saudáveis, maiores de 36 meses de idade, em cada ocasião de consumo, com a finalidade de favorecer uma alimentação saudável e a embalagem individual é aquela cujo conteúdo corresponde a uma porção habitualmente consumida por uma pessoa em cada ocasião de consumo (ANVISA, 2003a).

A RDC nº. 360/03 definiu que a rotulagem nutricional de alimentos embalados deve declarar obrigatoriamente o valor energético, o conteúdo de carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras *trans*, fibra alimentar e sódio, além da informação nutricional complementar relativa à declaração facultativa de propriedades nutricionais. É facultativa a declaração de vitaminas e minerais, sabendo-se que, quando declarados, cada porção do alimento deve conter no mínimo 5 % da Ingestão Diária Recomendada – IDR. (ANVISA, 2003b).

A RDC 360/03, além disso, aceita o arredondamento de valores, a variabilidade de 20% (para mais ou para menos) das informações nutricionais, e também, a coleta de dados dos nutrientes através de análises físico-químicas, de cálculos teóricos baseados na fórmula dos produtos, de dados compilados a partir de tabelas de composição de alimentos ou fornecidos pela própria fabricante da matéria prima (ANVISA, 2003b). Esta tolerância para não conformidade de 20% entre os dados contidos nos rótulos e os “reais” não atende ao Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, permite-se devido à irremediável variação da composição das matérias primas, assim como as alterações que aparecem durante o processamento dos alimentos, além do uso de tabelas de composição nutricional contendo dados de outros países para alguns produtos (LOBANCO et al., 2009).

Seguindo uma tendência internacional, a RDC nº. 360/03 também torna opcional a declaração de ferro, cálcio e colesterol, por sua vez, enquanto a declaração de gorduras *trans* passou a ser obrigatória. Essa obrigatoriedade foi efetuada sem que houvesse o devido esclarecimento para os consumidores o significado de gordura *trans* e quais os suas perturbações na saúde (FERREIRA; LAFER-MARQUEZ, 2007).

Ainda em 2003, a ANVISA publicou a Lei nº. 10.674 que declara que todos os rótulos dos alimentos devem apresentar a inscrição: “contém Glúten” ou “não contém Glúten”. Do ponto de vista da saúde pública, essa é uma informação bastante pertinente, já que auxilia os consumidores e ou portadores da doença celíaca (ANVISA, 2003c).

2.3 ROTULAGEM PARA ALIMENTOS DESTINADOS A LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA.

Compreende-se por lactentes crianças com idade até onze meses e 29 vinte e nove dias e crianças de primeira infância aquelas com idade entre doze meses até três anos. Há uma variedade de produtos destinados a esse público disponível para comercialização, como exemplo, as fórmulas infantis e de segmento, alimentos à base de cereais, alimentos de transição e leites em geral (BRASIL, 2006).

Para melhor entendimento é pertinente esclarecer a definição desses produtos com base na legislação brasileira vigente. Fórmulas infantis para lactentes são alimentos disponibilizados de forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o 6º (sexto) mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para suprir as necessidades nutricionais dessa faixa etária. Fórmula infantil de seguimento para lactentes é o produto em forma líquida ou em pó utilizado, por determinação de profissional capacitado, como suplente do leite materno ou humano, a partir do 6º (sexto) mês (BRASIL, 2006).

Alimento de transição para lactentes e crianças de primeira infância ou alimento complementar e o alimento industrializado, seja ele qual for para o uso direto ou aplicado em preparado caseiro, utilizando como acréscimo do leite humano ou de fórmulas infantis, inserindo na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o intuito de proporcionar um ajuste gradativo aos alimentos comuns e assegurando uma alimentação equilibrada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor. O alimento à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância é qualquer alimento à base de cereais compatível para a alimentação de lactentes após o 6º (sexto) mês e de crianças de primeira infância, considerando seu amadurecimento fisiológico e seu progresso neuropsicomotor (BRASIL, 2006).

Em 13 de janeiro de 1998, foi publicada a Portaria nº 34, que aprovou o Regulamento referente a Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, esta portaria teve como objetivo fixar a identidade e características mínimas de qualidade para todos os alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância. Essa norma conceituou esses produtos como sopinhas, purês e papinhas. Quanto à rotulagem, designa que alimentos que contivessem espinafre ou beterraba em sua composição deveriam expor no rótulo, o aviso em destaque e em negrito: “Contém

espinafre e/ou beterraba. Não pode ser consumido por menores de 3 meses de idade" (ANVISA, 1988a).

Também em 13 de janeiro de 1998, foi publicada a Portaria nº 36, que aprovou o Regulamento Técnico referente a Alimentação à Base de Cereais para Alimentação Infantil, esta determinou características de composição e qualidade, contaminantes, higiene, rotulagem e registro. Na rotulagem desses alimentos, além das normas impostas para os alimentos em geral, para os alimentos com fins especiais e pela Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes, deve constar no rótulo, à expressão "utilizar leite e não água para diluir ou misturar o produto", quando o cereal desidratado contiver menos que 15 % de proteína e a qualidade desta for 70 % inferior à da caseína. Deve expor também a advertência em destaque e em negrito: "Este produto não deve ser utilizado na alimentação dos lactentes nos primeiros nove meses de vida", quando o produto possuir cacau em sua composição (ANVISA, 1998b).

Em 05 de agosto de 2002, foi publicada a resolução da diretoria colegiada (RDC) nº 222, que aprovou o Regulamento Técnico para Promoção Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância. Segundo a mesma não é lícito à utilização de fotos, desenhos ou outras representações gráficas, que não sejam aquelas que carecem para demonstrar os métodos de preparação ou aplicação do produto, nas embalagens e ou rótulos de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. Contudo, é admitida a prática de logomarca desde que não use imagem de lactente, criança pequena, ou outras figuras humanizadas. Além disso, é coibida a utilização das expressões "leite humanizado", "leite maternizado", "substituto do leite materno", ou similar, com o objetivo de propor grande semelhança do produto com o leite materno (ANVISA, 2002b).

Ainda de acordo com a Resolução RDC nº. 222/02, os rótulos não devem usar frases ou expressões que possibilitem questionamento à aptidão das mães de amamentarem seus filhos. É vetada a utilização de expressões que tentem assinalar o produto como apto para alimentação infantil, tais como a expressão "baby" ou parecidas, além de informações que possam levar o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança, ou que indique condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado. A resolução proíbe ainda a promoção do produto ou outros produtos da mesma empresa e ou de outras (ANVISA, 2002b).

As resoluções RDC nº. 43 e RDC nº. 44 da ANVISA, ambas de 19 de setembro de 2011, foram alteradas pela aprovação das resoluções RDC nº 46 e RDC nº 47

respectivamente ambas em 25 de setembro de 2014. Essas publicações acrescentaram algumas novas redações às resoluções. Na RDC nº. 46, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes e na RDC nº 47, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância é relevante destacar a introdução de dois tópicos: a glicose somente pode ser adicionada em fórmulas infantis para lactentes produzidas com proteína hidrolisada e, nesse caso, o teor de glicose não pode ser superior a 2 g/100 kcal (0,5 g/100kJ). E quando probióticos ou outros ingredientes opcionais que não sejam classificados como nutrientes forem adicionados, as quantidades devem ser declaradas próximo à informação nutricional, por 100 mL do alimento pronto para consumo de acordo com as instruções do fabricante (ANVISA, 2011a; ANVISA, 2011b; ANVISA, 2014a; ANVISA, 2014b).

Essas resoluções estabelecem os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança que devem ser obedecidos por esses produtos. Estipulando a composição essencial referente a teores de proteína, gordura, vitaminas, minerais e os limites de outros ingredientes que podem ser acrescentados às fórmulas infantis para assegurar que a formulação seja ajustada como única fonte de nutrientes do lactente, levando em ponderação os compostos e limites usualmente achados no leite materno e benefícios semelhantes aos detectados em lactentes amamentados restritamente com leite humano (ANVISA, 2014a; ANVISA, 2014b).

2.4 ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DA ROTULAGEM DE ALIMENTOS INFANTIS

Vasconcelos (2012) realizou um estudo em Camaçari – BA avaliou a rotulagem de alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância e o conteúdo de vitamina A e ferro em leites e compostos lácteos enriquecidos. Foi investigado 80 rótulos de produtos das categorias de fórmulas infantis para lactentes; fórmulas infantis de seguimento para lactentes; leites em geral; alimentos de transição e alimentos à base de cereais, em relação à legislação geral para alimentos embalados e legislação específica para lactentes e crianças de primeira infância. Apenas produtos do grupo dos leites apresentaram irregularidades quanto à rotulagem geral (identificação de origem do fabricante sem o CEP, prazos de validade e lotes com impressões deléveis). A irregularidade mais frequente quanto à rotulagem específica foi a forma de apresentação

das frases obrigatórias, destacando-se os grupos dos leites, fórmulas infantis e fórmulas infantis de seguimento.

Foi realizado um estudo com 14 amostras de fórmulas infantis no Estado de São Paulo de seis marcas diferentes, com a finalidade de estimar o conteúdo de lipídeos e ácidos graxos, confrontando-os com a informação nutricional disponibilizada pelos fabricantes. Para a rotulagem gordura total todas as amostras estavam em conformidade, entretanto, seis estavam em discordância para ácidos graxos *trans*, quatro para ácido linoléico e dez para ácido alfa-linolênico. As fórmulas infantis para lactentes de zero a seis meses foram as que revelaram as maiores diferenças em relação à informação nutricional fornecida pelo fabricante (KUS et al., 2011).

Em Recife - PE foi realizado uma investigação para avaliar conformidade de propaganda comercial e rótulos de acordo com a legislação vigente, obtendo-se como resultado que todos os rótulos analisados encontravam-se dentro da conformidade requerida, com exceção de um produto do grupo dos alimentos à base de cereais para crianças de primeira infância que apresentou seu rótulo fora da conformidade (PADILHA; GUERRA, 2011).

Chater (2009) realizou um estudo no comércio varejista de Brasília-DF, onde foram analisados 51 rótulos de alimentos infantis, averiguando-se que 100 % dos rótulos de alimentos à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância traziam desenhos, fotos ou representações gráficas não permitidas na rotulagem. Todos os de fórmulas infantis apresentaram imagens de mamadeira para evidenciar a diluição do produto, o que pode levar o consumidor a praticar o uso desse utensílio, guiando-o a entender equivocadamente que essa seria a forma mais adequada para ofertar o alimento ao bebê.

Silva; Dias e Ferreira (2008) em estudo que objetivou analisar a conformidade de rótulos de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, comercializados em Goiânia - GO avaliaram 86 rótulos e concluíram que apesar da regulamentação de rotulagem específica para esse seguimento de alimentos estar cada vez mais rigorosa, as indústrias ainda não haviam se adequado completamente, mesmo em relação às exigências mais importantes, como a obrigatoriedade de exibição das frases de advertência e a proibição do uso de ilustrações humanizadas de lactentes, que ainda são desrespeitadas.

Em estudo realizado por Dias e Gonçalves (2009), foi detectado que mais da metade das amostras (55,3%) de rótulos analisados, especialmente os de biscoitos

recheados e de sorvetes, alimentos usualmente consumidos pelas crianças, apresentavam a rotulagem nutricional em desacordo com a RDC 360/03, sendo que a principal violação observada foi a falta da medida caseira equivalente à porção informada

REFERÊNCIAS

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969**. Institui normas básicas sobre alimentos. Disponível em: <<http://e legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=16613&Word>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002a**. Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados. Disponível em: <<http://e legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=1261&word>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003b**. Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. Disponível em: <<http://e legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=9059&word>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003a**. Aprovar o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional. Disponível em: <<http://e legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=9058&Word>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003b**. Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. Disponível em: <<http://e legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=9059&word>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Lei nº 10674, de 16 de maio de 2003a**. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Disponível em: <<http://e legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=5854&Word>>. Acesso em: 15 nov. 2014

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 222, de 05 de agosto de 2002b**. Aprovar o Regulamento Técnico para Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância. Disponível em: <<http://e legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=1631&Word>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Portaria nº 34, de janeiro de 1998a.** Aprova o Regulamento referente a Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância. Disponível em:
<<http://elegis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=19440&Word>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Portaria nº 36, de 13 de janeiro de 1998b.** Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil. Disponível em:
<<http://elegis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=19440&Word>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 43, de 19 de setembro de 2011a.** Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes. Brasília. Disponível em:
<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/5006b580462b28b9be8ebfec1b28f937/RDC+43+alterada+pela+46_2014+ok.pdf?MOD=AJPERES> Acesso em: 08 dez. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 44, de 19 de setembro de 2011b.** Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes. Brasília. Disponível em:
<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/3e91bf00462b2861be85bfec1b28f937/RDC+44+alterada+pela+47_2014+ok.pdf?MOD=AJPERES> Acesso em: 08 dez. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 46, de 25 de setembro de 2014a.** Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes. Brasília. Disponível em:
<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/ccdc038045d768b4886eac7ffa9843d8/Resolu%C3%A7%C3%A3o+RDC+47_2014_Altera+RDC+44_2011_.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 08 dez. 2014.

ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC nº 47, de 25 de setembro de 2014b.** Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes. Brasília. Disponível em:
<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/ccdc038045d768b4886eac7ffa9843d8/Resolu%C3%A7%C3%A3o+RDC+47_2014_Altera+RDC+44_2011_.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 08 dez. 2014.

ANVISA. **Manual de orientação aos consumidores: educação para o consumo saudável.** 2008. Disponível em: <www.anivsa.gov.br>. Acesso em: 13 nov. 2014.

BRASIL. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA). Regulamento técnico de identidade e qualidade. Brasília, 2003. Disponível em <www.agriculuta.gov.br/sda/dispoa>. Acesso em: 16 nov. 2014.

BRASIL. **Lei Nº. 11.265, de 3 de janeiro de 2006.** Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. Poder Executivo, Brasília - DF, 4 jan. 2006.

CÂMARA, M. C. C. *et al.* A produção acadêmica sobre a rotulagem de alimentos no Brasil. **Revista Panamericana de Salud Publica**, Washigton, v. 23, n. 1, p. 52-58, 2008.

CÂMARA, M. C. C.; MARINHO, C. L. C.; GUILAM, M. C. R. Análise crítica da rotulagem de alimentos diet e light no Brasil. **Revista Caderno Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 35-52, 2008.

CHAHAIRA, B. V.; POZZETTI, V. C. Rotulagem de alimentos transgênicos: um mecanismo eficaz para a cidadania participativa. *Revista Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Ambiental e Sustentabilidade*. V.1 n.12, 2015.

VASCONCELOS, A. C. **Alimentos para lactentes e crianças de primeira infância: uma avaliação da rotulagem e do conteúdo de vitamina A e ferro**. 2012. 109 F. (Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia/UFBA).

PADILHA, M. Q. H.; GUERRA, B. **Rotulagem e propaganda comercial de fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância**. 2011. 85 F. (Dissertação de mestrado - Universidade Federal do Pernambuco/UFPE).

CHATER, M. M. F. **Rotulagem de produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância**. 2009. 104 f. Monografia (Especialização em Qualidade de Alimentos) – Centro de Excelência em Turismo. Universidade de Brasília. Brasília.

DINIZ, A. S.; SANTOS, L. M. P. Epidemiologia da Hipovitaminose A e Xeroftalmia. In: KAC, GILBERTO; SICHIERI, R.; PETRUCCI, D. **Epidemiologia Nutricional**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/Atheneu, 2007, p. 325-346.

FERREIRA, A. B.; LANFER-MARQUEZ, U. M. Legislação brasileira referente à rotulagem nutricional de alimentos. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 20, n. 1, p. 83-93, 2007.

GERALDO, A. P. G. **Avaliação de estratégias de comunicação e da memória visual na embalagens de alimentos processados dirigidos ao público infantil**. 2010. 92p. (Dissertação de mestrado – Faculdade de Saúde Pública/USP).

KUS, M. M. M., et al. Informação nutricional de fórmulas infantis comercializadas no Estado de São Paulo: avaliação dos teores de lipídeos e ácidos graxos. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 24, n. 2, p. 209-218, mar./abr. 2011.

LOBANCO, C. M. *et al.* Reliability of food labels from products marketed in the city of São Paulo, Southeastern Brazil. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 43, n. 3, p. 1-6, 2009.

MACHADO, S. S.; SANTOS, F. O.; ALBINATI, F. L.; SANTOS, L. P. R. Comportamento dos consumidores com relação à leitura de rótulo de produtos alimentícios. **Alimentos e Nutrição**, Araraquara, v. 17, n. 1, p. 97-103, 2006.

MARINS, B. R.; JACOB, S. C.; PERES, F. Avaliação qualitativa do hábito de leitura e entendimento: recepção das informações de produtos alimentícios. **Ciência e Tecnologia de Alimentos**, Campinas, v. 28, n. 3, p. 579-585, 2008.

MONTEIRO, R. A.; COUTINHO, J. G.; RECINE, E. Consulta aos rótulos de alimentos e bebidas por frequentadores de supermercados em Brasília, Brasil. **Revista Panamericana de Salud Pública**, Washington, v. 18, n. 3, p. 172-177, 2005.

PINHEIRO, F. A.; CARDOSO, W. S.; CHAVES, K. F.; OLIVEIRA, A. S. B.; RIOS, S. A. Perfil de Consumidores em Relação à Qualidade de Alimentos e Hábitos de Compras. **UNOPAR Científica. Ciências Biológicas e da Saúde**, Londrina, v. 13, n. 2, p. 95-102, 2011.

PONTES, T. E. et al. Orientação nutricional de crianças e adolescentes e os novos padrões de consumo: propagandas, embalagens e rótulos. **Revista Paulista de Pediatria**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 99-105, 2009.

SILVA, S. A.; DIAS, M. R. M; FERREIRA, T. A. P. C. Rotulagem de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. Rotulagem de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. **Revista de Nutrição**, v. 21, n. 2, p.185-194, 2008.

SOUZA, S. M. F. C.; LIMA, K. C.; MIRANDA, H. F.; CAVALCANTI, F. I. D. Utilização da informação nutricional de rótulos por consumidores de Natal, Brasil. **Revista Panamericana de Salud Pública**, Washington, v. 29, n. 5, p. 337-343, 2011.

CAPÍTULO 2

(Artigo científico a ser submetido à Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, ISSN
Print version 1519-3829 e ISSN On-line version 1806-9304)

ROTULAGEM DE ALIMENTOS DESTINADOS A
LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA

**Food Labels Intended
Infants and Children First Childhood**

Dannyele Trajano Granja¹; Artemizia Francisca de Sousa²; Michelly da Silva Pinheiro²; Regina Marcia Soares Cavalcante²

¹Graduanda em Nutrição, Universidade Federal do Piauí-UFPI/CSHNB - Picos- PI - Brasil.

²Professora do Curso de Nutrição, Universidade Federal do Piauí-UFPI/CSHNB - Picos- PI - Brasil.

Autor para Correspondência:

Dannyele Trajano Granja

Rua: José Joaquim Lopes Nº 190

Tel: (089) 99986-6278

e-mail: dannyelesons@gmail.com

RESUMO

Objetivo – Verificar a conformidade da rotulagem de alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância comercializados na cidade de Picos-PI. **Métodos** – Estudo transversal, com enfoque quantitativo e descritivo onde foram analisados 30 rótulos de quatro marcas diferentes quanto às regulamentações da legislação brasileira vigente. **Resultados** - Foi verificado que todos os rótulos apresentaram não conformidade com a legislação vigente em dois ou mais itens, totalizando 48 inadequações. Os itens que apresentaram maiores percentuais de não conformidades foram figuras, símbolos e ilustrações e/ou desenhos e omissão de informações, representando 67% e 27%, respectivamente. **Conclusão** - O estudo indica que há a necessidade de um maior controle para que os rótulos tenham informações fidedignas, para que se tenha o cumprimento das exigências legais e para não induzir os consumidores ao erro.

ABSTRACT

Objective - To assess the compliance of the labeling of foods for infants and early childhood marketed in the city of Picos -PI. **Methods** - Cross-sectional study with quantitative approach and descriptive which analyzed 30 labels of four different brands as the regulations of the current Brazilian legislation. **Results** - It was found that all labels showed non-compliance with the applicable laws of two or more items, totaling 48 inadequacies. Items that showed higher percentage of non-conformities were figures, symbols and illustrations and / or drawings and omission of information , representing 67 % and 27 % , respectively. **Conclusion** - The study indicates that there is a need for greater control so that the labels have reliable information in order to have compliance with legal requirements and not to induce consumers to error

INTRODUÇÃO

A principal função dos rótulos nos produtos alimentícios é informar aos consumidores sobre as informações nutricionais e os parâmetros indicativos de qualidade e segurança do seu consumo; por isso, estas devem ser claras e objetivas a fim de orientar a escolha adequada do produto. Ao mesmo tempo, o acesso a essa informação atende às exigências da legislação e impulsiona investimento, por parte da indústria, na melhoria do perfil nutricional dos produtos cuja composição declarada pode influenciar o consumidor quanto à sua aquisição¹.

Segundo a Associação Brasileira de Embalagem (ABRE), os órgãos responsáveis pela regulamentação da rotulagem no Brasil são: Ministério da Saúde (MS), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e o Ministério da Justiça (MJ)².

A rotulagem se fundamenta na formação do vínculo entre produtores e consumidores, pois através dela os consumidores podem ter conhecimento do que adquirir de acordo com suas necessidades³. Entretanto, a legislação brasileira é bastante branda com a indústria alimentícia, permitindo uma tolerância de 20% entre os reais valores da composição de nutrientes comparados aos valores encontrados nas tabelas nutricionais dos rótulos dos produtos¹.

Isso se torna ainda mais grave quando correlacionamos estes fatos com as modificações dos hábitos alimentares da população nas últimas décadas, em especial as do público infantil, caracterizada pela progressiva substituição do leite materno pelas fórmulas infantis e inserções de alimentos complementares antes do tempo recomendado, além de por vezes nutricionalmente inadequados. Esse quadro encontra-se associado à urbanização, o acesso rápido à tecnologia, às massivas propagandas destinadas ao público em questão e a entrada da mulher no mercado de trabalho⁴.

Percebendo as novas demandas das mães, a indústria de alimentos tem desenvolvido cada vez mais produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância e tem utilizado do *marketing* para promovê-los⁵. No entanto verifica-se ausência no cumprimento nas normas de rotulagem vigentes por parte das indústrias de produtos lácteos com observado por Alexandre e colaboradores (2010)⁶, que ao avaliar os rótulos de leite em pó integral em uma cidade da Região Nordeste, constatou que não havia a presença de itens obrigatórios em muitos dos produtos oferecidos, o que

denuncia a baixa qualidade das rotulagens no Brasil e indica a possibilidade da ineficácia da fiscalização.

Embora as regulamentações sobre rotulagem de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância existam desde 1981 com Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno pela Organização Mundial de Saúde (OMS) juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a indústria ainda não cumpre as normas vigentes, o que acaba prejudicando a promoção e a manutenção do aleitamento materno. Além das muitas irregularidades que podem ser encontradas nos rótulos desses alimentos, conta-se ainda com pouca fiscalização e penalização. Recursos relacionados ao *marketing*, como frases de efeito e ilustrações são usados em detrimento de informações fundamentais e obrigatórias⁷.

As implicações deletérias causadas pelo uso de um produto com rotulagem inadequada, seja por possuir frases muito técnicas, por conter informações ou ilustrações impróprias que instiguem a sua aquisição, podem ser ainda maiores, visto que nem sempre o responsável pela criança consegue compreender o rótulo. Assim a alimentação da criança pode ser diretamente influenciada pela interpretação equivocada da rotulagem do produto alimentício⁸.

A existência de diversas legislações relacionadas com a rotulagem dos alimentos, a pouca informação da população brasileira e a ausência de divulgação dessas legislações têm prejudicando a conformação e produção de rótulos adequados dos alimentos comercializados⁹. Considerando que os resultados de estudos quanto à adequação da rotulagem de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, têm evidenciado a importância do monitoramento e exigibilidade da aplicação dos dispositivos legais, associado à escassez de estudos desse âmbito na região do Piauí justifica-se a realização do presente trabalho, que teve por objetivo avaliar a conformação da rotulagem de alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância na cidade de Picos-PI.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo transversal, com enfoque quantitativo e descritivo realizado com alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância, comercializados em supermercados e farmácias do município de Picos-PI. Os

estabelecimentos foram selecionados tomando por base seu porte e público alcançado, totalizando três supermercados e uma farmácia.

A coleta de dados foi feita na primeira semana do mês de julho de 2016. Foram encontrados 30 produtos destinados ao público em questão, distribuídos em quatro marcas comerciais. Os mesmos foram classificados nas seguintes categorias: Formulas Infantis para Lactentes; Formulas de Seguimento; Alimentos de Transição e Alimentos à Base de Cereais.

Em seguida com o auxílio da internet foram obtidos os rótulos dos produtos encontrados no mercado varejista da cidade de Picos-PI. Esses foram analisados através de check list específico para cada uma das categorias de alimentos selecionadas no estudo (Anexo A) disponibilizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Para a avaliação das informações contidas na rotulagem foram utilizadas as Resoluções RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002¹⁰, RDC nº 359 e nº 360, de 23 de dezembro de 2003^{11,12}, RDC nº 222, de 05 de agosto de 2002¹³ determinadas pela ANVISA e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO): Portaria nº 157, de agosto de 2002¹⁴ e Portaria nº 36, de 19 de fevereiro de 1998¹⁵ determinadas pelo Ministério da Saúde (MS) e Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS). Ainda, foram utilizadas a Portaria nº 977, de 05 de dezembro de 1998¹⁶ e Portaria nº 34, de 13 de janeiro de 1998¹⁷. Por fim as Leis federais nº 10.674, de 16 de maio de 2003¹⁸, a Lei 11.265, de 03 de janeiro de 2006¹⁹ e o decreto de lei nº 986, de 21 de outubro de 1969²⁰.

Os dados foram tabulados no Microsoft Excel® 2010 por meio de frequência percentual e absoluta, com os resultados sendo apresentados em gráficos, sendo em seguida, comparados com a literatura científica disponível. Por se tratar de uma pesquisa cujo objeto de estudo não se relacionava com seres humanos, quer seja de forma direta ou indireta, a mesma não foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa Humana.

RESULTADOS

Foram avaliados 30 produtos comercializados em farmácias e supermercados localizados em Picos-PI, sendo 02 Formulas Infantis para Lactentes, 03 Formulas de Seguimento para lactentes, 13 Alimentos de Transição e 12 Alimentos à Base de

Cereais. Foi verificado que todos os rótulos apresentaram não conformidade com a legislação vigente em dois ou mais itens, totalizando 48 inadequações. A fim de facilitar a visualização dos dados da pesquisa, os itens em desconformidade foram classificados em três classes, sendo elas: Omissão de informação, Informações persuasivas gráficas e Informações persuasivas textuais.

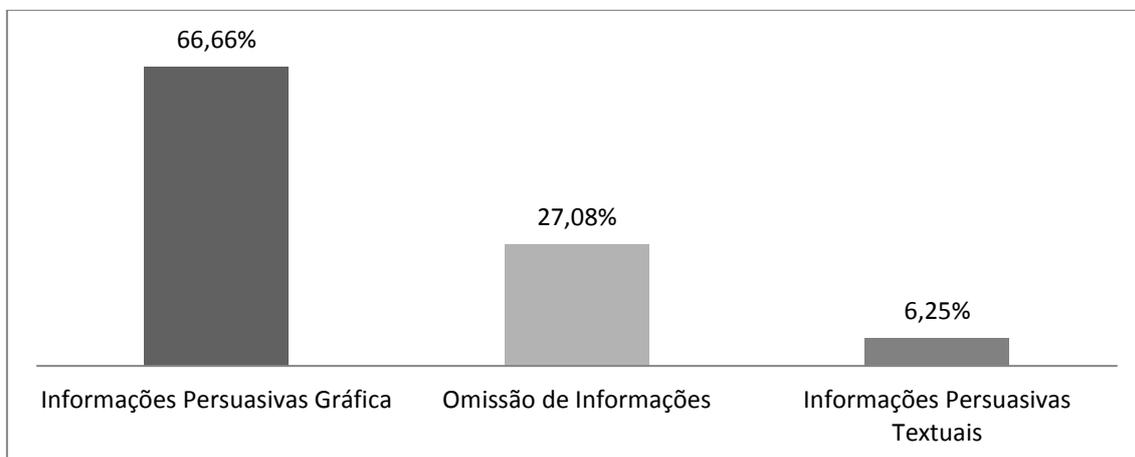


Gráfico 01 – Percentual de inadequações por classe dos produtos alimentícios analisados.

O gráfico 01 mostra os percentuais de inadequações por classe. Nele são representados as Formulas Infantis para Lactentes; Formulas de Seguimento; Alimentos de Transição e Alimentos à Base de Cereais. É possível verificar que a maior parte das inadequações nas rotulagens dos alimentos em questão estão ligados as informações persuasivas gráficas. Traduzindo isso para números absolutos, das 48 inadequações encontradas 32 eram desse tipo. Logo constatasse que todos os rótulos analisados apresentaram um ou mais erro nesse item.

A irregularidade presente em todos os rótulos estudados foi à utilização de imagens não permitidas na rotulagem, descumprindo com o item 4.3.1 da RDC 222/02 e inciso I do art. 10 e art. 11 da lei 11.265/06, que proíbe o uso de fotos, desenhos ou outras representações gráficas, que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, entretanto é permitido o uso de marca do produto/ logomarca desde que não utilize imagem de lactente, criança pequena, ou outras figuras humanizadas. . Nas formulas infantis para lactentes verificou-se não conformação com a § 2º do art. 11 da lei 11.265/06º, o qual veta a utilização de ilustração de mamadeira na figura do método de preparação.

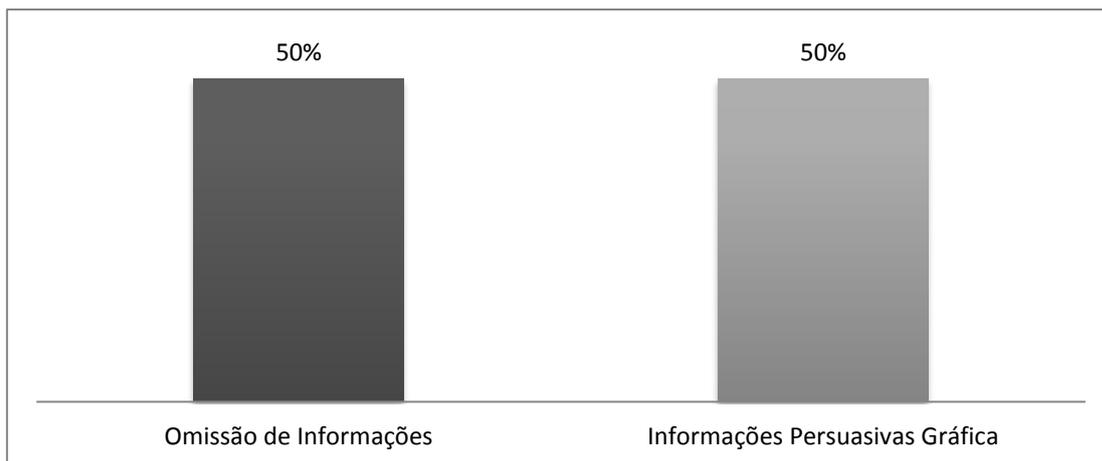


Gráfico 02 – Percentual de inadequações presentes nas fórmulas infantis para lactentes.

O gráfico 02 traz as não conformidade nas fórmulas infantis para lactentes, onde 50% delas foram de informação persuasiva gráfica e 50% de omissão de informações, logo essa categoria não apresentou inadequações na classe de informação persuasiva textual.

Essa categoria apresentou inadequações em duas classes, a de informação persuasiva gráfica anteriormente detalhada, e na de omissão de informação, caracterizada por irregularidades no item 9.1.3 da Portaria n° 977/98, que determina que as fórmulas infantis devem indicar claramente no rótulo as fontes proteicas do produto e no item 4.5 da RDC 222/04 e § 2º do art. 10 da lei 11.265/06, que estipula o alerta sobre os riscos de preparo inadequados dos produtos. Essas inadequações ocorreram de forma absoluta em todos os rótulos analisados desta categoria.

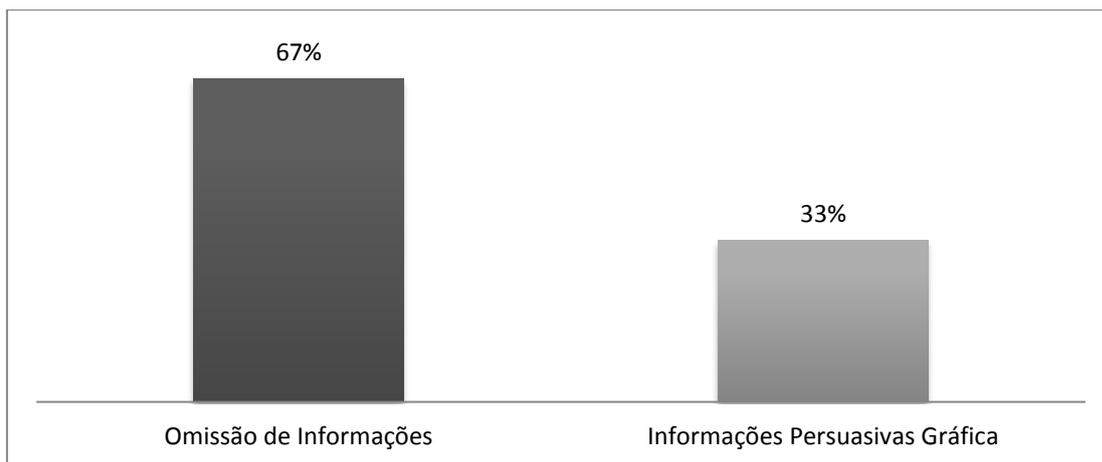


Gráfico 03 – Percentual de inadequações presentes nas formulas de seguimento para lactentes.

O gráfico 03 traz as não conformidade nas formulas de seguimento para lactentes. Sendo a única em que se sobressai à classe de omissão de informação com

67%, seguida pelas inadequações de informações persuasivas gráficas com 33%. Essa categoria também não apresentou problemas quanto a informações persuasivas textuais.

De forma detalhada a rotulagem das formulas de seguimento para lactentes apresentaram as mesmas inadequações que as formulas infantis para lactentes com exceção do item estipulado pela § 2º do art. 11 da lei 11.265/06.

Os de alimentos de transição representaram o maior número de produtos analisados, entretanto, essa categoria apresentou o menor número de não conformidade, exibindo discordâncias apenas na classe de informações persuasivas gráficas. Logo todos os rótulos analisados dessa categoria apresentaram não conformação com o item 4.3.1 da RDC 222/02 e inciso I do art. 10 e art. 11 da lei 11.265/06.

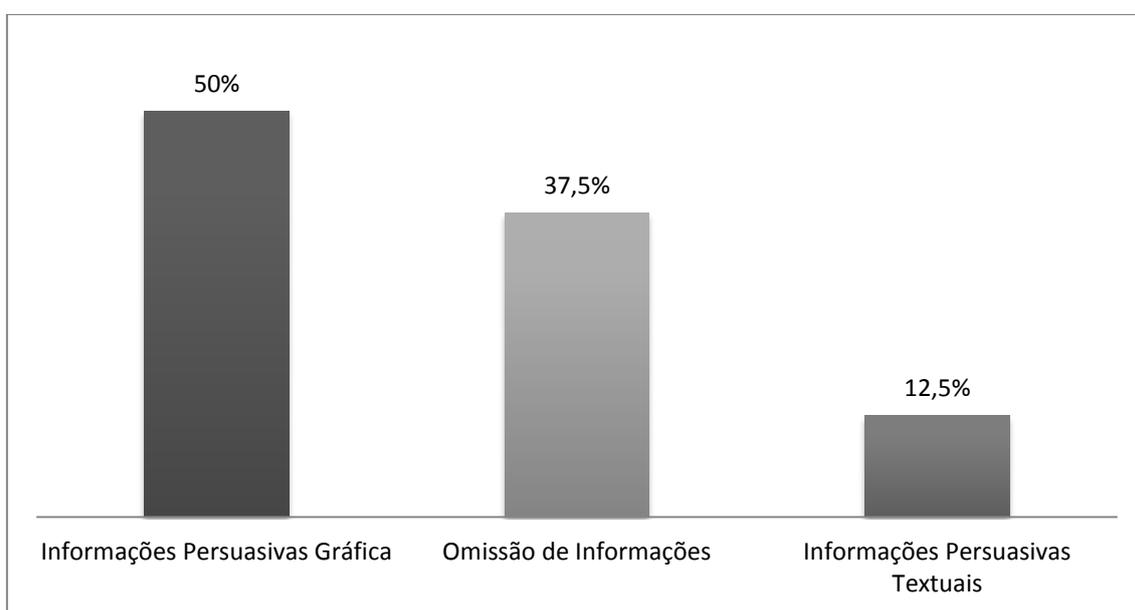


Gráfico 04 – Percentual de inadequações presentes nos alimentos à base de cereais.

No gráfico 04 verifica-se que alimentos à base de cereais representou a única categoria que exibiu inadequações em todas as classes, apresentando 50% em informações persuasivas gráficas, 37,5% de omissão de informação e 12,5% em informações persuasivas textuais. Essa categoria também foi a que obteve o maior número de não conformidade com 22 de 48 das inadequações totais.

As inadequações relacionadas à informação persuasiva gráfica seguiram o padrão da análise ocorrendo no o item 4.3.1 da RDC 222/02 e inciso I do art. 10 e art. 11 da lei 11.265/06. Os classificados como omissão de informação foram devido a não conformação com o item 4.12 da RDC 22/02 e § 1º do inciso V do art. 14 da lei 11.265, que dispõem da constatação no painel principal da faixa etária para qual o produto é destinado. E a disparidade na classe de informação persuasiva textual, ocorreu

relacionada com o item 4.12.4 da RDC 222/02 e inciso IV do art. 14 da lei 11.265/06, que veta a existência de informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança. Destacando-se como a única categoria que apresentou problemas com a classe de persuasão textual.

DISCUSSÃO

Segundo a AGBio (2015, p.1)²¹, “os rótulos possuem três objetivos principais : 1) assegurar o fornecimento de informações adequadas sobre a saúde e segurança; 2) proteger consumidores de indústrias de embalagens fraudulentas e ilusórias; e, 3) promover concorrência justa na comercialização do produto”.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os artigos 8º e 10º, asseguram que os produtos que dispostos à venda não podem causar à insegurança dos consumidores e nem promover riscos à saúde²². Portanto, é fundamental que as informações dos rótulos e das embalagens sejam claras e objetivas. Dos 30 rótulos de analisado em estudo, todos apresentaram pelo menos um tipo de não conformidade frente à legislação, o que representou 100%, fato alarmante, já que existe a necessidade de se ter alimentos seguros, rótulos fidedignos e em conformação com a legislação vigente.

Estudo realizado com 52 rótulos de alimentos apresentaram 42 rótulos com algum tipo de não conformidade frente à legislação, o que representou 80,8% dos rótulos analisados²³, valor um pouco abaixo do encontrado no presente estudo.

A principal inadequação encontrada no estudo foi à presença de imagens indevidas nos rótulos, caracterizadas por: ninho de pássaros com filhotes nas fórmulas infantis para lactentes e nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes (figura independente da marca) e figuras humanizadas de ursinho engatinhando ou andando e personagens de desenho nos rótulos dos alimentos à base de cereais e de transição. Resultado concordante com estudo desenvolvido por Vasconcelos (2012)²⁴, que ao avaliar a conformação da rotulagem de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância observou o uso indevido de imagens em todos os rótulos de formulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento.

Resultado discordante do encontrado por Melo, Abreu e Spinelli (2015)²⁵, que avaliaram os rótulos de alimentos destinados ao público infantil de acordo com as

regulamentações da legislação brasileira, obtendo 63,3% dos rótulos analisados com a presença de figuras, ilustrações e desenhos infantis de forma irregular.

A utilização de fotos de lactentes ou crianças, figuras humanizadas e desenhos no rótulo dos alimentos podem incentivar a compra desses produtos, por passarem aos a impressão de serem os mais adequados para alimentação infantil devido sua roupagem induzindo os consumidores a adquirem os produtos sem considerar seus componentes.

Outra inconformidade encontrada na pesquisa foi a não declaração de forma clara e acessível nas formulas infantis das fontes proteicas, dificultando a procura e escolha do consumidor de produtos com características específicas a atender suas preferencias e necessidades. Esta inadequação também foi encontrada no estudo feito por Chater (2009)²⁶ que investigou a rotulagem de produtos destinados à crianças de até três anos no Distrito Federal, encontrando irregularidade nesse ponto em 50% dos produtos estudados.

A utilização errônea de ilustração de mamadeira na figura do método de preparação nas formulas de seguimento, foi encontrado também na pesquisa feita por Abrantes e Tabai (2013)⁸, que inspecionaram as rotulagens de fórmulas infantis quando a sua adequação a legislação vigente, as mesma encontraram 92% das formulas de seguimento utilizadas na pesquisa com a presença de mamadeiras. Fato preocupante, pois o uso de mamadeira pode prejudicar a fala, a dentição e até o desenvolvimento psicológico da criança, e ao utiliza sua imagem no rotulo se instigar sua utilização.

Ocorreu também à omissão do alerta sobre os riscos de preparo inadequados dos produtos e a disposição no painel principal da faixa etária para qual o produto é destinado. O que pode comprometer o estado nutricional das crianças, já que essas inadequações podem levam ao consumo inadequado de nutrientes. Brito et al. (2016)²⁷ ao analisar a conformação na rotulagem dos alimentos à base de cereais também encontrou problema nesses itens.

Um dos rótulos analisados pertencentes a categoria de alimentos à base de cereais, foi encontrada inadequação quanto a utilização de informações que poderiam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança, através da frase “o único sem lactose”. Incongruência também encontrada por Melo, Abreu e Spinelli (2015)²⁵ que em seu estudo realizado na cidade de Fortaleza-CE verificou-se o uso desse recurso em 85% dos rótulos analisados. Dentre elas, “Muito crocante”; “Muito mais saboroso”; “Saúde para toda família”, direcionando assim o consumidor à percepção de superioridade de alguns produtos.

Influenciando-o a adquiri-lo, uma vez que induz a ideia que o mesmo é superior a outras marcas e, portanto os mais indicados. Fazendo assim que por vezes se compre os produtos sem avaliar realmente se este supre suas necessidades. Por isso tais expressões são proibidas, pois podem levar os consumidores a pensar que determinados alimentos, por conter vitaminas ou outras substâncias, que sejam capazes de prevenir, aliviar ou tratar doenças, melhorar o desempenho físico, dar mais energia, entre outros.

CONCLUSÃO

Conclui-se que todos os rótulos analisados encontram-se inadequados de acordo com a legislação vigente, alertando que, alimentos propostos ao público infantil apresentam prevalência nas irregularidades no que se refere a frases não previstas em regulamentos técnicos e figuras, símbolos e ilustrações e/ou desenhos, resultados corriqueiramente encontrados na literatura. Também há a possibilidade das fiscalizações e sanções não serem eficazes, tomando por base o tempo de vigência das legislações destinadas a esses produtos.

Ainda, deve-se destacar que existe a necessidade de um controle mais assíduo para que os rótulos possuam informações fidedignas, como também o cumprimento das exigências legais para não induzir os consumidores ao erro. Uma medida preventiva seria o desenvolvimento de ações educativas que auxiliassem os pais e cuidadores a distinguirem de forma eficiente os produtos apropriados a seus filhos, por meio do conhecimento do rótulo desses produtos, que são muito utilizados nas refeições das crianças de primeira infância, devido a sua aceitabilidade e praticidade.

Logo é de grande relevância que os órgãos públicos competentes fiscalizem a rotulagem dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, tanto no momento do registro quanto no momento da análise de controle, como também profissionais de saúde e da área de alimentos, comunidade científica, políticas públicas e os próprios consumidores, devem monitorar as práticas de rotulagem e a promoção comercial desses produtos para garantir a amamentação por tempo adequado, tendo em vista que a criança amamentada, conforme determinam as normas brasileiras, utilizará menos os serviços públicos de saúde, gerando economia substancial de recursos materiais e humanos.

REFERÊNCIAS

1. LOBANCO CM, VEDOVATO GM, CANO CB, BASTOS DHM. Fidedignidade de rótulos de alimentos comercializados no município de São Paulo, SP. **Revista de Saúde Pública**. 2009; 43 (3): 499-505.
2. Associação Brasileira de Embalagem. **Alimentos: Rotulagem de Alimentos**; 2014 [acesso 03 julho 2016]. Disponível em: <<http://www.abre.org.br/setor/legislacao/rotulagem-de-embalagem/alimentos/>>.
3. TADDEI, J.A. et al. **Nutrição em Saúde Pública**. Editora Rúbio, Rio de Janeiro, 2011.
4. LABBOK, M. H. Aleitamento materno e a Iniciativa Hospital Amigo da Criança: Mais importante e com mais evidências do que nunca. **Jornal de Pediatria**, 2007; 83 (2): 89-101.
5. JUNQUEIRA J. M.; NAVARRO A. M.; CINTRA R. M. G. C.; DIAS L. C. G. D. Padrão alimentar de menores de 2 anos: uma visão crítica. *Rev. Simbio-Logias* 2008; 1 (1): 184-199.
6. ALEXANDRE, A. P. S.; AQUINO, A.B.; OLIVEIRA, E. R. L.; FROEHLICH, A. Avaliação da Rotulagem de Leite em Pó Integral comercializado em Maceió - AL. In: **V Congresso Norte e Nordeste de Pesquisa e Inovação**, 2010, Maceió. Anais do V CONNEPI, 2010.
7. SILVA, S. A.; DIAS, M. R. M.; FERREIRA, T. A. P. C. Rotulagem de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância. *Revista de Nutrição*. Campinas, 2008; 21 (2): 185 -194.
8. ABRANTES, V. R. S.; TABAI K. C. Formulas para o público infantil: a promoção comercial nas rotulagens de fórmulas infantis e sua adequação com a legislação vigente. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, 2013; 24 (1): 21-37.
9. CÂMARA, M. C. C. et al. A produção acadêmica sobre a rotulagem de alimentos no Brasil. **Revista Panamericana de Salud Publica**, 2008; 23 (1): 52-58.
10. ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC n° 259, de 20 de setembro de 2002**. Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.
11. ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC n° 359, de 23 de dezembro de 2003**. Aprovar o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional.
12. ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC n° 360, de 23 de dezembro de 2003**. Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional.

13. ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Resolução RDC n° 222, de 05 de agosto de 2002.** Aprovar o Regulamento Técnico para Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância.

14. ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Portaria INMETRO n° 157, de 19 de agosto de 2002.** Regulamento Técnico Metrológico estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos.

15. ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Portaria n° 36, de 13 de janeiro de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil.

16. ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Portaria n° 977 de 05 dezembro de 1998.** Regulamento Técnico as Fórmulas Infantis para Lactentes e às Fórmulas Infantis de Seguimento.

17. ANVISA. LEGISLAÇÃO. VISALEGIS. **Portaria n° 34, de 13 janeiro de 1998.** Aprova o Regulamento referente a Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância.

18. BRASIL. **Lei N° 10.674, de 16 de maio de 2003.** Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten. Poder Executivo, Brasília - DF, 16 mai. 2003.

19. BRASIL. **Lei N° 11.265, de 3 de janeiro de 2006.** Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. Poder Executivo, Brasília - DF, 3 jan. 2006.

20. BRASIL. **Decreto-Lei N° 986, de 21 de outubro de 1969.** Institui normas básicas sobre alimentos. Poder Executivo, Brasília - DF, 21 out. 1969.

21. AGBio. **Is “GMO Free” an Additional “Organic”? On the Economics of Chain Segregation,** [acesso em 17 julho 2016] disponível em: < www.agbioforum.org,> .

22. Silva, E. B.; Nascimento, K. O. Avaliação da adequação da rotulagem de iogurtes. **Ceres: Nutrição e Saúde.** 2007; 2 (1): 9-14.

23. SMITH, A. C. L.; ALMEIDA-MURADIAN, L. B. Rotulagem de alimentos: avaliação da conformidade frente à legislação e propostas para a sua melhoria. **Revista Instituto Adolfo Lutz.** 2011; 70 (4): 463-72

24. VASCONCELOS, A. C. **Alimentos para lactentes e crianças de primeira infância: uma avaliação da rotulagem e do conteúdo de vitamina A e ferro.** 2012. 109 F. (Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia/UFBA).

25. MELLO, A. V.; ABREU, E. A.; SPINELLI, M. G. N. Avaliação de rótulos de alimentos destinados ao público infantil de acordo com as regulamentações da legislação brasileira. **J Health Sci. Inst.** 2015; 33 (4): 351-9

26. CHATER, M. M. F. **Rotulagem de produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância.** 2009. 104 F. (Monografia de especialização – Universidade de Brasília/UnB).

27. BRITTO, L. B.; SILVA, A. P. V.; MENDES, L. G.; MEDEIROS, S. R. A. Avaliação da rotulagem de alimentos à base de cereais para a alimentação de lactentes e crianças na primeira infância. **Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde.** 2016; 11 (1): 111-120.

ANEXO A

CHECK LIST - ROTULAGEM DE FÓRMULAS INFANTIS PARA LACTENTES

Empresa Fabrica _____
 Denominação do Produto: _____
 Prazo de Validade: _____ Tipo de Embalagem: _____
 Nome do Estabelecimento da Coleta: _____
 Endereço do Estabelecimento da Coleta: _____
 Nome do Monitor/Inspetor: _____
 Cidade: _____ UF: _____ Data da Coleta: ____/____/____

	Sim	Não	Legislação Correspondente
1. A denominação do produto está adequada ao Regulamento Técnico específico?			Item 2.3. da Portaria SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
2. A denominação do produto se encontra no painel principal?			Item 9.1. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
3. O registro no MS está presente na rotulagem do produto?			Decreto Lei n.º 986/69 e Anexo II da RDC n.º 278/05
4. Consta do rótulo do produto, inscrição, vocábulo ou figura que possa levar o consumidor a erro na escolha do mesmo?			Item 3.1.a. da Res. RDC n.º 259/02
5. As informações obrigatórias da rotulagem estão em português (produto nacional)?			Item 4 da Res. RDC n.º 259/02
6. Caso o produto seja importado deve conter as informações obrigatórias em português, seja na embalagem original ou por meio de afixação de etiqueta complementar. O produto apresenta essa informação da forma citada?			Item 3.4. da Res. RDC n.º 259/02
7. Quando se tratar de ingrediente único, não há necessidade de lista de ingredientes. O produto é composto por ingrediente único? Se não, responder a pergunta 8, caso contrário, ir para a 10.			Item 6.2. da Res. RDC n.º 259/02
8. Possui aditivos na composição? Se sim, responder o item 9, caso contrário, ir para a 10.			Item 6.2.4. da Res.
9. Os aditivos estão descritos no final da lista de ingredientes			Item 6.2.4 da RDC n.º

constando a função principal e nome(s) completo(s) e ou INS?			259/02
10. O conteúdo líquido está declarado no rótulo do produto?			Item 5 da Res. RDC n.º 259/02
11. O conteúdo líquido está declarado no painel principal do produto?			Item 8 da Res. RDC n.º 259/02
12. O conteúdo líquido está declarado de acordo com o Regulamento Técnico Específico?			Portaria INMETRO n.º 157/2002
13. Consta identificação da origem para produto importado ¹ ? "Indústria...", "Produto...", "Fabricado em..."			Item 6.4.2. da Res. RDC n.º 259/02
14. Os dados do fabricante (razão social/endereço) constam do rótulo do produto, claramente identificados?			Item 6.4. da Res. RDC n.º 259/02
15. Caso o produto seja importado deve constar também, os dados do importador (razão social/endereço). No rótulo existe esta informação de forma clara?			Item 6.4 da RDC n.º 259/02
16. O lote pode ser declarado por meio de código chave precedido pela letra "L" ou pela data de fabricação/embalagem/prazo de validade sempre que constar no mínimo o dia e o mês ou o mês e o ano . Há identificação do lote, conforme acima?			Item 6.5. da Res. RDC n.º 259/02
17. O prazo de validade deve ser apresentado no mínimo Dia/Mês para produtos com prazos de validade <u>inferior</u> a 3 meses e Mês/Ano para produtos com prazo de validade <u>superior</u> a 3 meses. O prazo de validade presente no produto está adequado?			Item 6.6. da Res. RDC n.º 259/02
18. Consta da rotulagem a descrição dos cuidados de armazenamento e conservação do produto?			Item 6.6.2. da Res. RDC n.º 259/02
18. O produto está armazenado da forma descrita na rotulagem do produto?			
19. Consta no rótulo a descrição das instruções de preparo e ou manuseio?			Item 9.3. da Port. SVS/MS n.º 977/98
20. Há informação nutricional na rotulagem do produto (observar a adequação da legislação)?			RDC n.º 360/2003.
21. As vitaminas e minerais descritas na tabela de informação nutricional são as descritas no Anexo A do Anexo I da legislação? Caso declare outras vitaminas e ou minerais, responder a pergunta 22, caso contrário, ir para a 23.			Anexo A da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
22. As demais vitaminas e minerais estão descritas na Portaria SVS/MS n.º 33/98 e ou RDC n.º 269/05 para a faixa etária correspondente?			Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I/Port. SVS/MS n.º 33/98 e ou RDC n.º 269/05
23. Há a expressão " Contém Glúten " ou " Não contém Glúten "?			Lei n.º 10.674/2003
24. As fontes de proteínas estão claramente identificadas no rótulo?			Item 9.1.3. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
25. Se o produto não contiver leite ou qualquer derivado lácteo deve constar a frase: " Não contém leite ou produtos lácteos " ou frase equivalente. Esta advertência está contemplada na rotulagem?			Item 9.1.4. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
26. A fórmula infantil para lactentes deve ter em sua composição nutricional de proteínas de 1,8 a 4 g/100 kcal. Ele atende a este			Item 4.1.1. da Port. SVS/MS n.º 977/98 -

¹ Uma vez que para o produto nacional já deve constar nome ou razão social e endereço completos da empresa fabricante.

valor?			Anexo I
27. Caso o produto tenha um percentual protéico superior a 1,8 g/100 kcal, deverá ter mínimo 15 mcg de vitamina B6 por grama de proteína. O produto atende a esta relação?			Anexo A n.º 2 da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
28. A fórmula infantil para lactentes deve ter em sua composição nutricional de gorduras de 3,3 a 6 g/100 kcal. Ele atende a este valor?			Item 4.1.2. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
29. A fórmula infantil para lactentes deve ter em sua composição nutricional de ácido linoléico no mínimo 300 mg/100 kcal. Ele atende a este valor?			Item 4.1.2. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
30. A relação Cálcio:Fósforo não deve ser menor que 1,2 e nem maior que 2,0. O produto atende a esta relação?			Anexo A n.º 4 da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo I
31. Há ilustrações, fotos, desenhos ou outras representações gráficas, que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto marca/logomarca desde que não utilize imagem de lactente, criança pequena, ou outras figuras humanizadas?			Item 4.3.1 da Res. RDC n.º 222/02 e inciso I do art. 10 da Lei 11.265/06
31. Há frases como "leite humanizado", "leite maternizado", "substituto do leite materno" ou similares, com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno?			Item 4.3.2. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso II do art. 10 da Lei 11.265/06
32. Há frases ou expressões que possam por em dúvida a capacidade das mães de amamentarem seus filhos?			Item 4.3.3. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso III do art. 10 da Lei 11.265/06
33. Há expressões que tentam identificar o produto como apropriado para lactentes menores de 6 meses de idade, tais como "baby" ou similares?			Item 4.3.4. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso IV do art. 10 da Lei 11.265/06
34. Há informações que possam induzir o uso do produto, baseado em falso conceito de vantagem ou segurança?			Item 4.3.5. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso V do art. 10 da Lei 11.265/06
35. Há frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado?			Inciso VI do art. 10 da Lei 11.265/06
36. Há promoção comercial do produto?			Item 4.1. da Res. RDC n.º 222/02
37. Existe promoção do produto ou outros produtos dessa ou de outras empresas?			Item 4.3.7. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso VII do art. 10 da Lei 11.265/06
38. Há expressões que indique condições de saúde para os quais o produto possa ser utilizado?			Item 4.3.6. da Res. RDC n.º 222/02
39. Há no painel principal de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho" ?			§ 1º do art. 10 da Lei 11.474/07 que altera o § 1º do art. 10 da Lei 11.265/06
40. As frases de advertência encontram-se no painel principal, em moldura, de forma legível, de fácil visualização, em cores contrastantes, em caracteres idênticos em mesmo tamanho de			Item 4.4. da Res. RDC n.º 222/02

letra de denominação de venda do produto?			
41. Há advertências sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do mesmo?			Item 4.5. da Res. RDC n.º 222/02 e § 2º do art. 10 da Lei 11.265/06
42. Constam orientações sobre as medidas de higiene a serem observadas e a dosagem para a diluição, quando for o caso?			Item 4.5. da Res. RDC n.º 222/02 e § 2º do art. 10 da Lei 11.265/06

CHECK LIST - ROTULAGEM DE FÓRMULAS DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA

Empresa Fabricante: _____
 Denominação do Produto _____
 Prazo de Validade: _____ Tipo de Embalagem: _____
 Nome do Estabelecimento da Coleta: _____
 Endereço do Estabelecimento da Coleta: _____
 Nome do Monitor/Inspetor: _____
 Cidade: _____ UF: _____ Data da Coleta: ____/____/____

	Sim	Não	Legislação Correspondente
1. A denominação do produto está adequada ao Regulamento Técnico específico?			Item 2.3. da Portaria SVS/MS n.º 977/98 - Anexo II
2. A denominação do produto se encontra no painel principal?			Item 9.1. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo II
3. O registro no MS está presente na rotulagem do produto?			Decreto Lei n.º 986/69 e Anexo II da RDC n.º 278/2005
4. Consta do rótulo do produto, inscrição, vocábulo ou figura que possa levar o consumidor a erro na escolha do mesmo?			Item 3.1.a. da Res. RDC n.º 259/02
5. As informações obrigatórias da rotulagem estão em português (produto nacional)?			Item 4 da Res. RDC n.º 259/02
6. Caso o produto seja importado deve conter as informações obrigatórias em português, seja na embalagem original ou por meio de afixação de etiqueta complementar. O produto apresenta essa informação da forma citada?			Item 3.4. da Res. RDC n.º 259/02
7. Quando se tratar de ingrediente único, não há necessidade de lista de ingredientes. O produto é composto por ingrediente único? Se não, responder a pergunta 8, caso contrário, ir para a 10.			Item 6.2. da Res. RDC n.º 259/02
8. Possui aditivos na composição? Se sim, responder o item 9, caso contrário, ir para a 10.			Item 6.2.4. da Res.
9. Os aditivos estão descritos no final da lista de ingredientes constando a função principal e nome(s) completo(s) e ou INS?			Item 6.2.4 da RDC n.º 259/02
10. O conteúdo líquido está declarado no rótulo do produto?			Item 5 da Res. RDC n.º 259/02

11. O conteúdo líquido está declarado no painel principal do produto?		Item 8 da Res. RDC n.º 259/02
12. O conteúdo líquido está declarado de acordo com o Regulamento Técnico Específico?		Portaria INMETRO n.º 157/2002
13. Consta identificação da origem para produto importado ² ? "Indústria...", "Produto...", "Fabricado em..."		Item 6.4.2. da Res. RDC n.º 259/02
13. Os dados do fabricante (razão social/endereço) constam do rótulo do produto, claramente identificados?		Item 6.4. da Res.
14. Caso o produto seja importado deve constar também, os dados do importador (razão social/endereço). No rótulo existe esta informação de forma clara?		Item 6.4 da RDC n.º 259/02
15. O lote pode ser declarado por meio de código chave precedido pela letra "L" ou pela data de fabricação/embalagem/prazo de validade sempre que constar no mínimo o dia e o mês ou o mês e o ano . Há identificação do lote, conforme acima?		Item 6.5. da Res. RDC n.º 259/02
16. O prazo de validade deve ser apresentado no mínimo Dia/Mês para produtos com prazos de validade <u>inferior</u> a 3 meses e Mês/Ano para produtos com prazo de validade <u>superior</u> a 3 meses. O prazo de validade presente no produto está adequado?		Item 6.6. da Res. RDC n.º 259/02
17. Consta da rotulagem a descrição dos cuidados de armazenamento e conservação do produto?		Item 6.6.2. da Res. RDC n.º 259/02
18. O produto está armazenado da forma descrita na rotulagem do produto?		
19. Consta no rótulo a descrição das instruções de preparo e ou manuseio?		Item 9.3. da Port. SVS/MS n.º 36/98
20. Há informação nutricional na rotulagem do produto (observar a adequação da legislação)?		RDC n.º 360/2003.
21. As vitaminas e minerais descritas na tabela de informação nutricional são as descritas no Anexo A do Anexo 2 da legislação? Caso declare outras vitaminas e ou minerais, responder a pergunta 22, caso contrário, ir para a 23.		Anexo A da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
22. As demais vitaminas e minerais estão descritas na Portaria SVS/MS n.º 33/98 e ou RDC n.º 269/2005 para a faixa etária correspondente?		Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2/Port. SVS/MS n.º 33/98 e ou RDC n.º 269/05
23. Há a expressão " Contém Glúten " ou " Não contém Glúten ?"		Lei n.º 10.674/2003
24. As fontes de proteínas estão claramente identificadas no rótulo?		Item 9.1.3. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
25. Se o produto não contiver leite ou qualquer derivado lácteo deve constar a frase: " Não contém leite ou produtos lácteos " ou frase equivalente. Esta advertência está contemplada na rotulagem?		Item 9.1.4. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
26. A fórmula de seguimento para crianças de primeira infância deve fornecer de 60 a 85 kcal/100 mL. O produto atende a esta relação energética?		Item 4.1.1. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
27. A fórmula de seguimento para crianças de primeira infância deve ter em sua composição nutricional de proteínas de 3 a 5,5 g/100 kcal. Ele atende a este valor?		Item 4.1.2. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
28. Caso o produto tenha um percentual protéico superior a 1,8		Anexo A n.º 2 da

² Uma vez que para o produto nacional já deve constar nome ou razão social e endereço completos da empresa fabricante.

g/100 kcal, deverá ter mínimo 15 mcg de vitamina B6 por grama de proteína. O produto atende a esta relação?			Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
29. A fórmula seguimento para crianças de primeira infância deve ter em sua composição nutricional de gorduras de 3 a 6 g/100 kcal. Ele atende a este valor?			Item 4.1.3. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
30. A fórmula seguimento para crianças de primeira infância ter em sua composição nutricional de ácido linoléico no mínimo 300 mg/100 kcal. Ele atende a este valor?			Item 4.1.3. da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
31. A relação Cálcio:Fósforo não deve ser menor que 1,2 e nem maior que 2,0. O produto atende a esta relação?			Anexo A n.º 4 da Port. SVS/MS n.º 977/98 - Anexo 2
32. Há fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas?			Inciso I do art. 11 da Lei 11.265/06
33. Há frases como "leite humanizado", "leite maternizado", "substituto do leite materno" ou similares, com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno?			Item 4.6.2. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso II do art. 11 da Lei 11.265/06
34. Há frases ou expressões que possam por em dúvida a capacidade das mães de amamentarem seus filhos?			Item 4.6.3. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso III do art. 11 da Lei 11.265/06
35. Há expressões que tentam identificar como apropriado para lactentes menores de 6 meses de idade, tais como "baby" ou similares?			Item 4.6.4. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso IV do art. 11 da Lei 11.265/06
36. Há informações que possam induzir o uso do produto, baseado em falso conceito de vantagem ou segurança?			Item 4.6.5. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso V do art. 11 da Lei 11.265/06
37. O produto possui marca seqüencial usada em fórmulas infantis e em fórmulas de seguimento para lactentes?			Item 4.6.6. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso VI do art. 11 da Lei 11.265/06
38. Existe promoção do produto ou outros produtos dessa ou de outras empresas?			Item 4.6.7. da Res. RDC n.º 222/02 e inciso VII do art. 11 da Lei 11.265/06
39. Há no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais." ?			§ 1º do art. 11 da Lei 11474/07 que altera § 1º do art. 11 da Lei 11265/06
40. As frases de advertência encontram-se no painel principal ou nos demais painéis, em moldura, de forma legível, de fácil visualização, em cores contrastantes, em caracteres idênticos em mesmo tamanho de letra de denominação de venda do produto?			Item 4.14. da Res. RDC n.º 222/02
41. Há advertências sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do mesmo?			Item 4.8. da Res. RDC n.º 222/02 e § 2º do art. 11 da Lei 11265/06

42. Constam orientações sobre as medidas de higiene a serem observadas e a dosagem para a diluição, quando for o caso?			Item 4.8. da Res. RDC n.º 222/02 e § 2º do art. 11 da Lei 11265/06
43. É utilizada figura de mamadeira para ilustrar métodos de preparação?			§ 2º do art. 11 da Lei 11265/06

CHECK LIST - ROTULAGEM DE ALIMENTOS DE TRANSIÇÃO

Empresa Fabricante: _____
 Denominação do Produto: _____
 Prazo de Validade: _____ Tipo de Embalagem: _____
 Nome do Estabelecimento da Coleta: _____
 Endereço do Estabelecimento da Coleta: _____
 Nome do Monitor/Inspetor: _____
 Cidade: _____ UF: _____ Data da Coleta: ____/____/____

	Sim	Não	Legislação Correspondente
1. A denominação do produto está adequada ao Regulamento Técnico específico?			Item 2.3 da Portaria SVS/MS n. 34/1998.
2. A denominação do produto se encontra no painel principal?			Item 9.1 da Port. SVS/MS n.36/1998.
3. O registro no MS está presente na rotulagem do produto?			Decreto Lei n. 986/1969 e Anexo II da RDC n. 278/2005.
4. Consta do rótulo do produto, inscrição, vocábulo ou figura que possa levar o consumidor a erro na escolha do mesmo?			Item 3.1 letra "a" da RDC n. 259/2002.
5. As informações obrigatórias da rotulagem estão em português (produto nacional)?			Item 4 da RDC n. 259/2002.
6. Caso o produto seja importado deve conter as informações obrigatórias em português, seja na embalagem original ou por meio de afixação de etiqueta complementar. O produto apresenta essa informação?			Item 3.4 da RDC n. 259/2002.
7. Quando se tratar de ingrediente único, não há necessidade de lista de ingredientes. O produto é composto por ingrediente único? Se não, responder a pergunta 8, caso contrário, ir para a 10.			Item 6.2 da RDC n. 259/2002.
8. Possui aditivos na composição? Se sim, responder o item 9, caso contrário, ir para a 10.			Item 6.2.4 da RDC n. 259/2002.
9. Os aditivos estão descritos no final da lista de ingredientes constando a função principal e nome(s) completo(s) e ou INS?			Item 6.2.4 da RDC n. 259/2002.
10. O conteúdo líquido está declarado no rótulo do produto?			Item 5 da RDC n. 259/2002.
11. O conteúdo líquido está declarado no painel principal do produto?			Item 8 da RDC n. 259/2002.

12. Consta identificação da origem para produto importado ³ ? "Indústria...", "Produto...", "Fabricado em..."		Item 6.4.2 da RDC n. 259/2002.
13. Os dados do fabricante (razão social/endereço) constam do rótulo do produto, claramente identificados?		Item 6.4 da RDC n. 259/2002.
14. Caso o produto seja importado deve constar, também, os dados do importador (razão social/endereço). No rótulo existe esta informação de forma clara?		Item 6.4 da RDC n. 259/2002.
14. O lote pode ser declarado por meio de código chave precedido pela letra "L" ou pela data de fabricação/embalagem/prazo de validade sempre que constar no mínimo <u>o dia e o mês</u> ou <u>o mês e o ano</u> . Há identificação do lote, conforme acima?		Item 6.5. da RDC n. 259/2002.
15. O prazo de validade deve ser apresentado no mínimo Dia/Mês para produtos com prazos de validade <u>inferior</u> a 3 meses e Mês/Ano para produtos com prazo de validade <u>superior</u> a 3 meses. O prazo de validade presente no produto está adequado?		Item 6.6. da RDC n. 259/2002.
16. Consta da rotulagem a descrição dos cuidados de armazenamento e conservação do produto?		Item 6.6.2. da RDC n. 259/2002.
17. Consta no rótulo a descrição das instruções de preparo e ou manuseio?		Item 9.3. da Port. SVS/MS n. 36/1998.
18. Há informação nutricional na rotulagem do produto (observar a adequação da legislação)?		RDC n. 359/2003 e RDC n. 360/2003.
19. Há a expressão " Contém Glúten " ou " Não Contém Glúten "?		Lei n. 10.674/2003.
20. Existem ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância?		Inciso I do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.1. da RDC n. 222/2002.
21. Existem frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos?		Inciso II do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.2. da RDC n. 222/2002.
22. Existem expressões ou denominações que induzam à identificação do produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 meses de idade, tais como "baby" ou similares?		Inciso III do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.3. da RDC n. 222/2002.
23. Existem informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança?		Inciso IV do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.4. da RDC n. 222/2002.
24. Existe promoção de fórmulas infantis, leites, produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira?		Inciso V do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.5. da RDC n. 222/2002.
25. Consta no painel principal a faixa etária para qual o produto pode ser administrado?		§ 1º do inciso V do Art. 14 da Lei 11. 265, de

³ Uma vez que para o produto nacional já deve constar nome ou razão social e endereço completos da empresa fabricante.

		03/01/2006 e Item 4.13. da RDC n. 222/2002.
26. Há no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque? "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (sei) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."		§ 2 do inciso V do Art. 14 da Lei 11.265, de 03/01/2006.
27. As frases de advertência citadas acima se encontram no painel principal, em moldura, de forma legível, de fácil visualização, em cores contrastantes, em caracteres idênticos em mesmo tamanho de letra de denominação de venda do produto?		Item 4.14. da RDC n. 222/2002.
28. O produto possui ovo em sua composição? Se sim, responder a pergunta 29, caso contrário, ir para a 30.		Item 4.1.7. da Port. 36/1998.
29. Por possuir ovo na composição, há advertência indicando o consumo para crianças acima de 10 meses de idade?		Item 4.1.7 da SVS/MS n. 36/1998.
30. O produto possui cacau em sua composição? Se sim, responder a pergunta 31.		Item 4.1.7. da Port. SVS/MS n. 36/1998.
31. Por possuir cacau na composição, há a seguinte advertência: "Este produto não deve ser usado na alimentação dos lactentes nos primeiros nove meses de vida"?		Item 9.6. da Port. SVS/MS n. 36/1998.
32. O teor de sódio do produto está de acordo com o preconizado de 200mg Na/100g		Item 4.1.2 da port. SVS/MS n. 34/1998.
33. O produto possui espinafre e ou beterraba em sua composição? Se sim, responder a pergunta 34.		Item 9.2 da Port. SVS/MS n. 34/1998.
34. Por possuir espinafre e ou beterraba na composição, há a seguinte advertência: "Contém espinafre e/ou beterraba. Não pode ser consumido por menores de 3 meses de idade".		Item 9.2 da Port. SVS/MS n. 34/1998.

CHECK LIST - ROTULAGEM DE ALIMENTOS À BASE DE CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL

Empresa Fabricante: _____
 Denominação do Produto: _____
 Prazo de Validade: _____ Tipo de Embalagem: _____
 Nome do Estabelecimento da Coleta: _____
 Endereço do Estabelecimento da Coleta: _____
 Nome do Monitor/Inspetor: _____
 Cidade: _____ UF: _____ Data da Coleta: ____/____/____

	Sim	Não	Legislação Correspondente
1. A denominação do produto está adequada ao Regulamento Técnico específico?			Item 2.3 da Portaria SVS/MS n. 36/1998.

2. A denominação do produto se encontra no painel principal?		Item 9.1 da Port. SVS/MS n.36/1998.
3. O registro no MS está presente na rotulagem do produto?		Decreto Lei n. 986/1969 e Anexo II da RDC n. 278/2005.
4. Consta do rótulo do produto, inscrição, vocábulo ou figura que possa levar o consumidor a erro na escolha do mesmo?		Item 3.1 letra "a" da RDC n. 259/2002.
5. As informações obrigatórias da rotulagem estão em português (produto nacional)?		Item 4 da RDC n. 259/2002.
6. Caso o produto seja importado deve conter as informações obrigatórias em português, seja na embalagem original ou por meio de afixação de etiqueta complementar. O produto apresenta essa informação?		Item 3.4 da RDC n. 259/2002.
7. Quando se tratar de ingrediente único, não há necessidade de lista de ingredientes. O produto é composto por ingrediente único? Se não, responder a pergunta 8, caso contrário, ir para a 10.		Item 6.2 da RDC n. 259/2002.
8. Possui aditivos na composição? Se sim, responder o item 9, caso contrário, ir para a 10.		Item 6.2.4 da RDC n. 259/2002.
9. Os aditivos estão descritos no final da lista de ingredientes constando a função principal e nome(s) completo(s) e ou INS?		Item 6.2.4 da RDC n. 259/2002.
10. O conteúdo líquido está declarado no rótulo do produto?		Item 5 da RDC n. 259/2002.
11. O conteúdo líquido está declarado no painel principal do produto?		Item 8 da RDC n. 259/2002.
12. Consta identificação da origem para produto importado ⁴ ? "Indústria...", "Produto...", "Fabricado em..."		Item 6.4.2 da RDC n. 259/2002.
13. Os dados do fabricante (razão social/endereço) constam do rótulo do produto, claramente identificados?		Item 6.4 da RDC n. 259/2002.
14. Caso o produto seja importado deve constar, também, os dados do importador (razão social/endereço). No rótulo existe esta informação de forma clara?		Item 6.4 da RDC n. 259/2002.
14. O lote pode ser declarado por meio de código chave precedido pela letra "L" ou pela data de fabricação/embalagem/prazo de validade sempre que constar no mínimo o dia e o mês ou o mês e o ano . Há identificação do lote, conforme acima?		Item 6.5. da RDC n. 259/2002.
15. O prazo de validade deve ser apresentado no mínimo Dia/Mês para produtos com prazos de validade <u>inferior</u> a 3 meses e Mês/Ano para produtos com prazo de validade <u>superior</u> a 3 meses. O prazo de validade presente no produto está adequado?		Item 6.6. da RDC n. 259/2002.
16. Consta da rotulagem a descrição dos cuidados de armazenamento e conservação do produto?		Item 6.6.2. da RDC n. 259/2002.
17. Consta no rótulo a descrição das instruções de preparo e ou manuseio?		Item 9.3. da Port. SVS/MS n. 36/1998.
18. Há informação nutricional na rotulagem do produto (observar a adequação da legislação)?		RDC n. 359/2003 e RDC n. 360/2003.
19. Há a expressão " Contém Glúten " ou " Não Contém Glúten "?		Lei n. 10.674/2003.
20. Existem ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças		Inciso I do Art. 14

⁴ Uma vez que para o produto nacional já deve constar nome ou razão social e endereço completos da empresa fabricante.

de primeira infância?			da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.1. da RDC n. 222/2002.
21. Existem frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos?			Inciso II do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.2. da RDC n. 222/2002.
22. Existem expressões ou denominações que induzam à identificação do produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 meses de idade, tais como "baby" ou similares?			Inciso III do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.3. da RDC n. 222/2002.
23. Existem informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança?			Inciso IV do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.4. da RDC n. 222/2002.
24. Existe promoção de fórmulas infantis, leites, produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira?			Inciso V do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.12.5. da RDC n. 222/2002.
25. Consta no painel principal a faixa etária para qual o produto pode ser administrado?			§ 1º do inciso V do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006 e Item 4.13. da RDC n. 222/2002.
26. Há no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque? "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."			§ 2 do inciso V do Art. 14 da Lei 11. 265, de 03/01/2006.
27. As frases de advertência citadas acima se encontram no painel principal, em moldura, de forma legível, de fácil visualização, em cores contrastantes, em caracteres idênticos em mesmo tamanho de letra de denominação de venda do produto?			Item 4.14. da RDC n. 222/2002.
28. O produto possui ovo em sua composição? Se sim, responder a pergunta 29, caso contrário, ir para a 30.			Item 4.1.7. da Port. 36/1998.
29. Por possuir ovo na composição, há advertência indicando o consumo para crianças acima de 10 meses de idade?			Item 4.1.7 da SVS/MS n. 36/1998.
30. O produto possui cacau em sua composição? Se sim, responder a pergunta 31.			Item 4.1.7. da Port. SVS/MS n. 36/1998.
31. Por possuir cacau na composição, há a seguinte advertência: "Este produto não deve ser usado na alimentação dos lactentes nos primeiros nove meses de vida"?			Item 9.6. da Port. SVS/MS n. 36/1998.

NORMAS DA REVISTA

A **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil** é uma publicação trimestral (março, junho, setembro e dezembro) cuja missão é a divulgação de artigos científicos englobando o campo da saúde materno-infantil. As contribuições devem abordar os diferentes aspectos da saúde materna, saúde da mulher e saúde da criança, contemplando seus múltiplos determinantes biomédicos, socioculturais e epidemiológicos. São aceitos trabalhos nas seguintes línguas: português, espanhol e inglês. A seleção baseia-se no princípio da avaliação pelos pares - especialistas nas diferentes áreas da saúde da mulher e da criança.

Para a submissão, avaliação e publicação dos artigos não há cobrança de taxas.

Direitos autorais

Os artigos publicados são propriedade da Revista, vedada a reprodução total ou parcial e a tradução para outros idiomas, sem a autorização da mesma. Os manuscritos submetidos deverão ser acompanhados da Declaração de Transferência dos Direitos Autorais, assinada pelos autores. Os conceitos emitidos nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores.

Aspectos Éticos

1. Ética

A Declaração de Helsinki de 1975, revisada em 2000 deve ser respeitada. Serão exigidos, para os artigos brasileiros, a Declaração de Aprovação do Comitê de Ética conforme as diretrizes da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e, para os artigos do exterior, a Declaração de Aprovação do Comitê de Ética do local onde a pesquisa tiver sido realizada.

A fim de conduzir a publicação conforme os padrões éticos da comunicação científica, a Revista adota o sistema Ithenticate para identificação de plágio.

2. Conflitos de interesse

Ao submeter o manuscrito os autores devem informar sobre a existência de conflitos de

interesse que potencialmente poderiam influenciar o trabalho.

Critérios para aprovação e publicação de artigo

Além da observação das condições éticas da pesquisa, a seleção de um manuscrito levará em consideração a sua originalidade, prioridade e oportunidade. O rationale deve ser exposto com clareza exigindo-se conhecimento da literatura relevante e adequada definição do problema estudado. O manuscrito deve ser escrito de modo compreensível mesmo ao leitor não especialista na área coberta pelo escopo da Revista.

A primeira etapa de avaliação é realizada pelos Editores Técnico-Científicos em articulação com os Editores Associados. Dois revisores externos serão consultados para avaliação do mérito científico no manuscrito. No caso de discordância entre eles, será solicitada a opinião de um terceiro revisor. A partir de seus pareceres e do julgamento dos Editores Técnico-Científicos e Editor Executivo, o manuscrito receberá uma das seguintes classificações: 1) aceito; 2) recomendado, mas com alterações; 3) não recomendado para publicação. Na classificação 2 os pareceres serão enviados aos(s) autor(es), que terão oportunidades de revisão e reenvio à Revista acompanhados de carta-resposta discriminando os itens que tenham sido sugeridos pelos revisores e a modificação realizada; na condição 3, o manuscrito será devolvido ao(s) autor(es); no caso de aceite, o artigo será publicado de acordo com o fluxo dos manuscritos e o cronograma editorial da Revista. Após aceite o trabalho, caso existam pequenas inadequações, ambigüidades ou falta de clareza, pontuais do texto, os Editores Técnico-Científicos e Executivo se reservam o direito de corrigi-los para uniformidade do estilo da Revista. Revisores de idiomas corrigirão erros eventuais de linguagem. Antes da publicação do artigo a prova do manuscrito será submetida ao(s) autor(es) para conferência e aprovação final.

Seções da Revista

Editorial escrito a convite do editor

Revisão avaliação descritiva e analítica de um tema, tendo como suporte a literatura relevante, devendo-se levar em conta as relações, a interpretação e a crítica dos estudos analisados. Pode ser do tipo: narrativa ou sistemática, podendo esta última, incluir meta-

análise. As revisões narrativas só serão aceitas a convite dos Editores. As revisões devem se limitar a 6.000 palavras e até 60 referências.

Artigos Originais divulgam os resultados de pesquisas inéditas e permitem a reprodução destes resultados dentro das condições citadas no mesmo. Para os artigos originais recomenda-se seguir a estrutura convencional, conforme as seguintes seções: *Introdução*: onde se apresenta a relevância do tema, as hipóteses iniciais, a questão da pesquisa e sua justificativa quanto ao objetivo, que deve ser claro e breve; *Métodos*: descrevem a população estudada, os critérios de seleção inclusão e exclusão da amostra, definem as variáveis utilizadas e informam a maneira que permite a reprodutibilidade do estudo, em relação a procedimentos técnicos e instrumentos utilizados. Os trabalhos quantitativos devem informar a análise estatística utilizada. *Resultados*: devem ser apresentados de forma concisa, clara e objetiva, em sequência lógica e apoiados nas ilustrações como: tabelas e figuras (gráficos, desenhos, fotografias); *Discussão*: interpreta os resultados obtidos verificando a sua compatibilidade com os citados na literatura, ressaltando aspectos novos e importantes e vinculando as conclusões aos objetivos do estudo. Aceitam-se outros formatos de artigos originais, quando pertinente, de acordo com a natureza do trabalho.

Os manuscritos deverão ter no máximo 5.000 palavras, e as tabelas e figuras devem ser no máximo cinco no total; recomenda-se citar até 30 referências bibliográficas.

No caso de ensaio clínico controlado e randomizado os autores devem indicar o número de registro do mesmo.

Notas de Pesquisa relatos concisos sobre resultados preliminares de pesquisa, com 1.500 palavras, no máximo duas tabelas e figuras no total, e até 10 referências.

Relato de Caso/Série de Casos casos raros e inusitados. A estrutura deve seguir: *Introdução, Descrição e Discussão*. O limite de palavras é 2.000 e até 10 referências. Podem incluir até duas figuras.

Informes Técnico-Institucionais deverão ter estrutura similar a uma Revisão. Por outro lado podem ser feitas, a critério do autor, citações no texto e suas respectivas referências

ao final. O limite de palavras é de 5.000 e até 30 referências.

Ponto de Vista opinião qualificada sobre saúde materno-infantil (a convite dos editores).

Resenhas crítica de livro publicado e impresso nos últimos dois anos ou em redes de comunicação *on line* (máximo 1.500 palavras).

Cartas crítica a trabalhos publicados recentemente na Revista, com o máximo de 600 palavras.

Artigos Especiais textos cuja temática seja considerada de relevância pelos Editores e que não se enquadrem nas categorias acima mencionadas. O limite de palavras é de 7.000 e até 30 referências.

Notas

1. Em todos os tipos de arquivo a contagem do número de páginas exclui resumos, tabelas, figuras e referências;
2. Por ocasião da submissão os autores devem informar o número de palavras do manuscrito.

Forma e preparação de manuscritos

Apresentação e submissão dos manuscritos

Os manuscritos devem ser submetidos *on-line*, através de link próprio na homepage da Revista: <http://www.imip.org.br/rbsmi>. Deverão ser digitados no programa Microsoft Word for Windows, em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço duplo. Por ocasião da submissão do manuscrito os autores devem encaminhar a aprovação do Comitê de Ética da Instituição, a Declaração de Transferência dos Direitos Autorais, assinada por todos os autores. Os autores devem também informar que o manuscrito não está sendo submetido a outro periódico.

Estrutura do manuscrito

Página de identificação título do trabalho: em português ou no idioma do texto e em inglês, nome e endereço completo dos autores e respectivas instituições; indicação do autor responsável pela troca de correspondência; fontes de auxílio: citar o nome da agência financiadora e o tipo de auxílio recebido.

Página de Resumos deverão ser elaborados dois resumos para os Artigos Originais, Notas de Pesquisa, Relato de Caso/Série de Casos, Informe Técnico-Institucionais, Artigos Especiais e Artigos de Revisão, sendo um em português ou no idioma do texto e outro em inglês, o abstract. Os resumos dos Artigos Originais, Notas de Pesquisa, Informe Técnico-Institucionais e Artigos Especiais deverão ter no máximo 210 palavras e devem ser estruturados: Objetivos, Métodos, Resultados, Conclusões. No Relato de Caso/Série de Casos devem ser estruturados em: Introdução, Descrição e Discussão. Nos artigos de Revisão os resumos deverão ser estruturados: Objetivos, Métodos (fonte de dados, período, descritores, seleção dos estudos), Resultados (síntese dos dados) e Conclusões.

Palavras-chave para identificar o conteúdo dos trabalhos os resumos deverão ser acompanhados de três a seis palavras-chave em português e inglês. A Revista utiliza os Descritores em Ciências da Saúde (DECS) da Metodologia LILACS, e o seu correspondente em inglês o Medical Subject Headings (MESH) do MEDLINE, adequando os termos designados pelos autores a estes vocabulários.

Página das Ilustrações as tabelas e figuras somente em branco e preto ou em dégradé (gráficos, desenhos, mapas, fotografias) deverão ser inseridas em páginas à parte. O gráfico deverá ser bidimensional.

Página da Legenda as legendas das ilustrações deverão seguir a numeração designada pelas tabelas e figuras, e inseridas em folha à parte.

Agradecimentos à colaboração de pessoas, ao auxílio técnico e ao apoio econômico e material, especificando a natureza do apoio.

Referências devem ser organizadas na ordem em que são citadas no texto e numeradas

consecutivamente; não devem ultrapassar o número estipulado em cada seção. A Revista adota as normas do Committee of Medical Journals Editors (Grupo de Vancouver), com algumas alterações; siga o formato dos exemplos:

Artigo de revista

Ogden CL, Yanovski SZ, Carroll MD, Flegal KM. The epidemiology of obesity. *Obes Gastroenterol.* 2007; 132: 2087-102.

Livro

Sherlock S, Dooley J. *Diseases of the liver and biliary system.* 9 ed. Oxford: Blackwell Scientific Publications; 1993.

Editor, Organizador, Compilador

Norman IJ, Redfern SJ, editors. *Mental health care for elderly people.* New York: Churchill Livingstone; 1996.

Capítulo de livro

Timmermans PBM. Centrally acting hypotensive drugs. In: Van Zwieten PA, editor. *Pharmacology of anti hypertensive drugs.* Amsterdam: Elsevier; 1984. p. 102-53.

Congresso considerado no todo

Proceedings of the 7th World Congress on Medical Informatics; 1992 Sep 6-10; Geneva, Switzerland. Amsterdam: North Holland; 1992.

Trabalho apresentado em eventos

Bengtson S, Solheim BG. Enforcement of data protection, privacy and security in medical informatics. In: Lun KC, Degoulet P, Piemme TE, Rienhoff O, editors. *MEDINFO 92. Proceedings of the 7th World Congress on Medical Informatics;* 1992 Sep 6-10; Geneva, Switzerland. Amsterdam: North Holland; 1992. p. 1561-5.

Dissertação e Tese

Pedrosa JIS. Ação dos autores institucionais na organização da saúde pública no Piauí: espaço e movimento [dissertação]. Campinas: Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas; 1997.

Diniz AS. Aspectos clínicos, subclínicos e epidemiológicos da hipovitaminose A no Estado da Paraíba [tese]. Recife: Departamento de Nutrição, Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal de Pernambuco; 1997.

Documento em formato eletrônico - Artigo de revista

Neuman NA. Multimistura de farelos não combate a anemia. J Pastoral Criança [periódico online]. 2005 [acesso em: 26 jun. 2006]. 104: 14p. Disponível em: www.pastoraldacrianca.org.br/105/pag14/pdf

Envio de manuscritos

Os trabalhos deverão ser encaminhados para:

Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil

Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira – IMIP Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil - Secretaria Executiva Rua dos Coelho, 300 Boa Vista Recife, PE, Brasil CEP: 50.070-550 Tel / Fax: +55 +81 2122.4141

E-mail: revista@imip.org.br

Site: www.imip.org.br/rbsmi



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DIGITAL NA BIBLIOTECA
“JOSÉ ALBANO DE MACEDO”**

Identificação do Tipo de Documento

- () Tese
() Dissertação
(X) Monografia
() Artigo

Eu, Damyele Trayano Granja,
autorizo com base na Lei Federal nº 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998 e na Lei nº 10.973 de
02 de dezembro de 2004, a biblioteca da Universidade Federal do Piauí a divulgar,
gratuitamente, sem ressarcimento de direitos autorais, o texto integral da publicação
Rotulagem de Alimentos Destinados a Lactentes e
Crianças de Primeira Infância
de minha autoria, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão, pela internet a título
de divulgação da produção científica gerada pela Universidade.

Picos-PI 01 de Junho de 2017.

Damyele T. Granja
Assinatura